

VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial (peça 201), interposto pela Sra. Cherri Francine Concer contra o Acórdão 93/2019-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes, peça 148).

2. A recorrente foi beneficiária de bolsa de estudos concedida no âmbito da Universidade Federal do Paraná/UFPR, e por ter sido contemplada com pagamentos irregulares nos anos de 2013 a 2015, teve suas contas irregulares, conforme Decisão abaixo reproduzida:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "d" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. *julgar irregulares as contas de Cherri Francine Concer e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;*

9.2. *condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Estado do Paraná dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:*

DATA	VALOR (R\$)
01/04/2013	4.800,00
10/04/2013	4.800,00
18/04/2013	4.800,00
03/05/2013	6.800,00
14/05/2013	4.800,00
04/06/2013	6.800,00
06/06/2013	5.800,00
25/06/2013	4.200,00
03/07/2013	6.800,00
12/07/2013	7.200,00
01/08/2013	6.800,00
15/08/2013	5.800,00
03/09/2013	6.800,00
03/10/2013	10.200,00
18/10/2013	5.200,00
14/11/2013	7.200,00
04/12/2013	12.600,00
03/01/2014	22.700,00
07/02/2014	4.800,00

11/02/2014	7.800,00
10/03/2014	7.800,00
07/04/2014	14.300,00
30/04/2014	14.600,00
29/05/2014	12.000,00
05/06/2014	7.800,00
07/07/2014	16.000,00
01/08/2014	26.900,00
29/08/2014	18.300,00
01/10/2014	7.800,00
06/10/2014	9.500,00
16/10/2014	6.000,00
03/11/2014	17.300,00
03/12/2014	21.500,00
31/12/2014	9.800,00
30/01/2015	19.300,00
06/02/2015	9.800,00
03/03/2015	17.000,00
09/04/2015	17.000,00
04/05/2015	17.000,00
12/06/2015	17.000,00
17/07/2015	17.000,00
07/08/2015	9.500,00
19/08/2015	9.500,00
17/09/2015	9.500,00
30/09/2015	8.500,00
19/11/2015	9.500,00
09/12/2015	9.500,00
28/12/2015	9.500,00
11/02/2016	9.500,00
04/04/2016	10.500,00
15/04/2016	10.500,00
15/06/2016	10.500,00
04/08/2016	27.000,00
30/08/2016	13.500,00
31/08/2016	13.500,00

31/10/2016	13.500,00
TOTAL	624.400,00

- 9.3. aplicar multas individuais de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a Cherri Francine Concer e de R\$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais) a Conceição Abadia de Abreu Mendonça, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. considerar graves as infrações cometidas por Conceição Abadia de Abreu Mendonça, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;
- 9.10. inabilitar Conceição Abadia de Abreu Mendonça por 8 (oito) anos para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;
- 9.11. acolher parcialmente as alegações de defesa, para afastar a responsabilidade pelo débito imputado, dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE - mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas - e remeter a análise, para eventual cominação de sanções, ao processo apartado a ser autuado em atendimento a determinação feita no Acórdão 2.849/2018-Plenário;
- 9.12. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens de Cherri Francine Concer e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;
- 9.13. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Paraná e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.” (os grifos são meus)
3. As irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo na Universidade Federal do Paraná/UFPR, as quais ensejaram a condenação da recorrente, foram inicialmente detectadas em processo de Representação (TC 034.726/2016-0), que foi apreciado por meio do Acórdão 291/2017-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes) e determinou a instauração de tomadas de contas especiais.
4. Após isso, foram instauradas 27 TCE's para apurar fraudes em 234 processos administrativos de pagamento, autuados na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação/PRPPG da UFPR, relativos a concessões de bolsas de estudo e auxílios concedidos em favor de pessoas sem vínculo com a instituição. Os recursos desviados entre 2013 e 2016 somaram R\$ 7.343.333,10 e geraram a operação da Polícia Federal denominada "Research".
5. Instauradas as TCE's, neste processo específico, a Sra. Cherri Francine Concer foi citada para se defender acerca dos pagamentos fraudulentos recebidos entre os anos de 2013 a 2015, em relação aos quais foram quantificados prejuízos no montante de R\$ 624.400,00. As alegações de defesa acostadas aos autos (peça 114) não foram acolhidas, pois esta Corte de Contas entendeu que ela se

beneficiou dos pagamentos recebidos a título de bolsas de estudo e de auxílios ao pesquisador sem que tivesse vínculo profissional ou estudantil com a UFPR.

6. Demais disso, não havia cadastro do currículo na Plataforma Lattes, indispensável para o recebimento de bolsas de estudo e pesquisa, tampouco compatibilidade entre o grau de instrução e os tipos de bolsas concedidas. Para agravar ainda mais a situação, não foram encontrados processos administrativos formalizados para a concessão das bolsas e não havia provas de qualquer produção científica advinda dos supostos estudos e pesquisas a serem desenvolvidos com os recursos dos auxílios financeiros.

7. Constatou-se, ademais, que a conta bancária da recorrente foi emprestada para outrem e usada para a prática dos crimes apurados, e que a fraude, de fato, materializou-se pela conivência da titular de conta que foi utilizada para o crédito dos recursos em questão.

8. Ao analisar a conduta da Sra. Conceição Abadia de Abreu Mendonça, chefe da Unidade de Orçamento e Finanças da UFPR, o TCU entendeu que a servidora deveria ser responsabilizada solidariamente, pois atuou de forma dolosa na prática do desvio de recursos. Citada, com base no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, quedou-se revel, tendo o Plenário desta Corte de Contas proferido decisão condenatória reproduzida item 2 deste Voto.

9. Inconformada com o teor do *Decisum*, a Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini interpôs Embargos de Declaração (peça 153), que embora conhecido, teve negado o seu provimento (Acórdão 608/2019-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, peça 186).

10. Ratifiquei o exame da admissibilidade do recurso contido à peça 201, por meio de Despacho (peça 206), oportunidade em que estendi o efeito suspensivo aos demais devedores solidários (arts. 278, *caput*, e 281 do RI/TCU).

11. Com base nas alegações recursais trazidas à baila, a Unidade Técnica colocou que na análise do mérito recursal é essencial examinar: se cabe acolher a alegação no sentido de que a ora recorrente não teria conhecimento do emprego de sua conta bancária para a prática do crime praticado; se não acolhida a alegação, caberia reformar a decisão de modo a fazer com que o valor pecuniário da condenação seja proporcional a sua menor culpabilidade quando comparada à dos integrantes da organização criminosa mentora da fraude.

12. De pronto, expressei minha concordância com os exames técnicos efetuados no âmbito da Serur, razão pela qual os acolho como minhas razões de decidir. Mas ainda entendo necessário, traçar algumas considerações acerca do caso ora em análise.

13. O argumento base da recorrente para tentar afastar sua responsabilidade quanto às fraudes ocorridas no âmbito da Universidade Federal do Paraná/UFPR é que foi vítima de pessoa próxima, integrante de organização criminosa e que, raramente, fazia uso de sua conta bancária, que foi usada para o desvio de recursos públicos federais.

14. A alegação de que teria agido de boa-fé não procede, pois, conforme já consignado, por mais de três anos a conta bancária da recorrente foi utilizada para depósitos de recursos públicos, num total de mais de R\$ 620.000,00. Não há documentos nos autos, tampouco alegações recursais que levem a um entendimento diverso do adotado no Voto condutor do Acórdão 93/2019-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes).

15. Os elementos processuais mostram o contrário do que está sendo alegado pela recorrente, pois levam a concluir que a recorrente tinha pleno conhecimento da ilicitude das ações e permitiu que sua conta bancária fosse usada para obter vantagens financeiras ilícitas, em conjunto com os servidores que operacionalizaram as ações fraudulentas de desvio de recursos públicos federais que deveriam ter sido destinados para bolsas de estudo e auxílio a pesquisadores.

16. A Sra. Cherri Francine Concer, como visto, não possuía qualquer vínculo profissional ou estudantil com a instituição federal de ensino, no entanto, foi beneficiária de transferências recebidas em sua conta bancária num total de R\$ 624.400,00 (seiscentos e vinte e quatro mil e quatrocentos reais). A recorrente, mesmo sem cadastro de seu currículo na Plataforma Lattes e sem que houvesse compatibilidade entre o seu grau de instrução e as bolsas concedidas, recebeu em sua conta corrente 74 depósitos entre abril de 2013 e outubro de 2016.

17. Não é aceitável a explicação de que recebeu os recursos porque estava prestando um favor para Tânia Márcia Catapan, a quem repassou seu cartão bancário e senha, pois a amiga estava com restrições bancárias e precisava movimentar valores por meio de transações em instituição financeira. Para que uma fraude dessa natureza possa se concretizar, faz-se necessária a conivência do titular de conta corrente.

18. Tendo em conta a materialidade do débito quantificado na tabela contida no item 9.2 do Acórdão recorrido, entendo que a multa de R\$ 75.000,00, aplicada à recorrente, encontra-se num patamar razoável, tendo em conta que poderia atingir 100 % do valor devido, conforme artigo 57 da Lei 8.443/1992. O TCU considerou o grau de culpabilidade dos integrantes da organização criminosa mentora da fraude e lhes aplicou penalidades pecuniárias bem superiores.

19. Também não cabe falar em litispendência entre este processo de TCE e outros processos judiciais que tratem da mesma irregularidade, haja vista que, segundo o princípio da independência das instâncias, o TCU exerce, de forma independente, sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas dos derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário. A exceção ao princípio da independência das instâncias administrativa e penal é a sentença proferida em juízo penal. Mas, no presente caso, não houve inexistência do fato ou negativa de autoria (art. 935 do Código Civil brasileiro).

20. Como bem colocado pela Serur, a decisão judicial coincide com a adotada nestas contas especiais:

“O órgão acusatório descreve que, no período compreendido entre o início de 2013 e outubro de 2016, CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA, TÂNIA MÁRCIA CATAPAN, MARIA ÁUREA ROLAND e GISELE APARECIDA ROLAND, aproveitando-se de fragilidades no controle e fiscalização no âmbito da Pró-Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa (PRPPG) da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e valendo-se dos cargos ocupados por CONCEIÇÃO e TÂNIA, e do apoio de MÁRCIA CRISTINA CATAPAN, MELINA DE FÁTIMA CATAPAN e ANEILDA JOSEFA DE JESUS, associaram-se para o fim de desviar recursos públicos em detrimento da UFPR, representados por pagamentos mensais de Auxílio a Pesquisadores, Bolsa de Estudo no País e Bolsa de Estudo no Exterior aos terceiros ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA, (...), MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI, (...) e PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS, que jamais mantiveram qualquer vínculo com a Universidade, e que atuaram também na dissimulação da origem dos recursos ilícitamente obtidos.

As investigações tiveram início a partir de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná, na Universidade Federal do Paraná (UFPR), visando a fiscalizar a aplicação de recursos financeiros da União em bolsas de auxílio para docentes, servidores e alunos, a partir de ajustes entre a instituição e suas fundações de apoio.” (grifei)

21. Constou na parte dispositiva da condenação da recorrente, no âmbito do órgão judicial, o seguinte:

“3. Comprovadas materialidade, autoria e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, julgo procedente em parte o pedido constante da denúncia para o fim de condenar:

(..... omissis)

CHERRI FRANCINE CONCKER pelas práticas dos crimes previstos nos arts. 312 do Código Penal c/c art. 1º da Lei nº 9.613/98, ambos na forma do art. 71 do Código Penal;” (grifei)

22. Dessa maneira, ao expressar minha concordância com as análises da Unidade Técnica, referendadas pelo MP/TCU, Voto por que o Plenário desta Corte de Contas adote a proposta de Acórdão que ora submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de abril de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator